APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE E DA RETROATIVIDADE BENÉFICA EM REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PROPOSTAS EM FACE DE PESSOAS JURÍDICAS

SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS

Produzido especialmente para o informativo do:

Por Alex Alvarenga

A Lei 13.165/2015 trouxe inúmeras alterações ao sistema eleitoral vigente, dentre as quais se destacou a revogação da possibilidade de realização por pessoas jurídicas de doações e contribuições às campanhas eleitorais, até então prevista no art. 81 da Lei 9504/97. Essa inovação legislativa, inclusive, encontra respaldo no posicionamento adotado pelo STF no julgamento da ADI 4650.

Revogada a norma jurídica apontada, muito se discutiu acerca da vedação de doações empresariais às campanhas eleitorais. Contudo, pouco ou nada se falou acerca do "vazio normativo" criado. Melhor dizendo, nada fora discutido sobre o fato de a Lei 13.165/2015 não ter revogado apenas a possibilidade de que pessoas jurídicas doem recursos às campanhas eleitorais, mas também as sanções previstas nos parágrafos segundo e terceiro do art. 81, antes passíveis de aplicação às empresas que desrespeitassem os limites legais de doação.

A constatação tem relevante importância prática, pois o Processo Eleitoral litigioso é tratado pela doutrina e pela jurisprudência como ramo do Direito Sancionador. De fato, outra classificação não lhe poderia ser atribuída, sendo certo que, nessa condição, deve se vincular a princípios basilares do campo dogmático envolto à aplicação de penas, notadamente, os postulados da retroatividade benéfica e da legalidade[1], segundo o qual "*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*"[2].

---

[1] O TRE de Rondônia já se manifestou pela aplicabilidade do postulado da retroatividade benéfica no âmbito da Justiça Eleitoral nos autos do RE51-67.2013.6.22.0023, DJe de 11/02/2014

[2] Artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal/88

Sendo inconteste a atual inexistência no ordenamento pátrio de cominação legal de pena às empresas em função da realização de doações às campanhas eleitorais, a outra conclusão não se pode chegar senão àquela que preconiza a impossibilidade da aplicação de norma jurídica sancionadora revogada (parágrafos 2º e 3º do art. 81 da Lei 9504/97), ainda que a doação tenha ocorrido em momento anterior à revogação em análise.

Ora, de fato, a lei não pode retroagir para prejudicar o réu. No entanto, para beneficiá-lo, a retroatividade é cogente. Ou seja, ainda que eventual ação embasada no art. 81 da Lei 9504/97 tenha sido proposta antes do advento da Lei 13.165/2015, torna-se impossível aplicar qualquer sanção, já que não mais existem penas previstas no ordenamento jurídico às empresas doadoras. Trata-se da aplicação prática do denominado *abolitio criminis*. Aos candidatos beneficiados pela doação irregular segue aplicável o ainda vigente art. 30-A da Lei 9504/97.

Sobre o assunto, vale destacar o que decidiu o Juiz Fabio Torres de Souza (130ª Zona Eleitoral de Minas Gerais/Ipatinga), ao julgar a Representação Eleitoral nº 5640-2015.613.0130, em 29/10/2015:

> Com efeito, a revogação da referida norma, que apesar de não ser de natureza penal ostenta índole sancionatória, tem, pelas mesmas razões que justificam a retroatividade em se tratando de leis permanentes, incidência sobre as controvérsias pendentes de solução sobre fatos ocorridos anteriormente. A eventual falta de utilidade da norma no que concerne à sua revogação propriamente dita, porque já ocorridos os fatos que se destinava reger, não inibe a retroatividade benéfica. O art. 23, I e II e o art. 81 foram revogados pela Lei 13.165/2015, a qual entrou em vigor em 29/09/2015. A conduta de excesso de doação não tem, mais, uma descrição legal e nem cominação de sanção.

Essa sentença transitou em julgado, em 12/11/15, sem interposição de qualquer recurso pelo Ministério Público. No mesmo sentido entendeu o Juiz Eleitoral Alex Balmant ao decidir a Representação nº 100-88.2015.6.22.0007, que tramitou perante a 7ª Zona Eleitoral de Rondônia (essa sentença também transitou em julgado sem a interposição de recurso):

> [...] entendo com segurança cristalina que a Lei n. 13.165/2015 há de ser aplicada a esta e demais ações sub judice de igual natureza, porquanto sendo norma mais benéfica por erradicar sanções à pessoa jurídica que fez doações eleitorais acima do limite legal, configura espécie de anistia a prestigiar a quem foi demandado por consequência do art. 81 da Lei n. 9.504/97, ora revogado.
> Com a revogação das sanções previstas no art. 81, resta certa que passa a faltar uma das condições da ação indispensáveis para a continuidade do julgamento de mérito da demanda. Sem sanção a ser aplicada, há carência de ação por falta do interesse de agir. Vale dizer, ao REPRESENTADO não há mais utilidade a tramitação do feito com o julgamento de mérito, porque sanção alguma restará possível ser aplicada à REPRESENTADA. Proveito algum poderá ser alcançado com a atividade jurisdicional.

Conclui-se que a revogação do art. 81 da Lei 9504/97 impossibilita que empresas realizem doações eleitorais no próximo pleito. O fato constituirá doação de fonte vedada, a atrair sanções ao candidato beneficiado pela contribuição. Contudo, também impossibilita a aplicação de sanções às empresas doadoras, situação que, inclusive, deve retroagir a fim de que sejam extintas as representações eleitorais que tramitam em face de pessoas jurídicas com o designo de puni-las por doações a campanhas eleitorais acima do limite legal.